



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001371/00-16
Recurso nº. : 146.696
Matéria: : IRPJ ano-calendário: 1995
Recorrente : Renaissance Ind. e Com. de Rendas e Bordados Ltda.
Recorrida : 5ª Turma/DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.589

DECADÊNCIA- Segundo entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em se tratando de lucro real anual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do encerramento do balanço anual (31 de dezembro do ano-calendário).

ISENÇÃO. SUDENE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PERDA DO BENEFÍCIO. O descumprimento das condições pré-estabelecidas para fruição do benefício implica exigência do valor o imposto que deixou de ser pago em razão de isenção fiscal, com os acréscimos legais cabíveis.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Renaissance Indústria e Comércio de Rendas e Bordados Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Processo nº 10435.001371/00-16

Acórdão nº 101-95.589

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CABRAL' or similar, written in a cursive style.

Processo nº 10435.001371/00-16
Acórdão nº 101-95.589

Recurso nº : 146.696
Recorrente : Renaissance Ind. e Com. de Rendas e Bordados Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa Renaissance Ind. Com. de Rendas e Bordados Ltda. foi lavrado auto de infração para formalizar exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995 (ciência em 4/11/2000, fls. 142), em razão da perda do direito ao gozo da isenção, pelo não cumprimento das exigências legais.

O Termo de Verificação que integra o auto de infração contém os seguintes esclarecimentos:

A interessada é beneficiária de isenção concedida pela SUDENE (Portaria DAI/ITE n.º 0305/95), com fruição do benefício a partir do ano-calendário de 1994. Sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ), relativa ao período-base de 1995 foi entregue com a indicação de apuração pelo lucro real antes das provisões no valor de R\$ 634.140,73, decorrendo dele uma presumida Reserva de Incentivo Fiscal – Isenção do IRPJ na quantia de R\$ 167.112,10. Todavia, na DIRPJ do ano-calendário de 1996 foi possível identificar que houve constituição de Reserva de Capital de Incentivos Fiscal em valor inferior ao imposto que deixou de ser pago, bem como não houve a incorporação da dita reserva ao Capital Social, ou sua utilização na absorção de prejuízos, nos termos do art. 556 do Regulamento do IRPJ de 1994 – RIR/94.

Intimada em 06/06/2000 a apresentar esclarecimentos, a empresa alegou equívoco na DIRPJ/96, base 95, no saldo da conta “Estoque Final”, declarado no valor de R\$ 1.767.112,46, e que de fato seria de R\$ 1.406.148,63, para tanto apresentando cópia de Balanço Patrimonial, encerrado em 31/12/95. Não obstante, a empresa apresentou, em 24/08/99, DIRPJ retificadora, na qual o saldo do estoque final informado é de R\$ 1.767.112,46;

Depois de re-intimada a apresentar Livros de Registro de Inventário da matriz e das filiais, constatou-se, a partir deles, que os saldos dos estoques eram de: R\$ 802.256,78 (na matriz), R\$ 371.058,66 (na filial 0002), R\$ 282.151,87 (na

filial 0003) e R\$ 141.356,00 (na filial localizada na Av. Domingos Ferreira, n.º 3322, Recife/PE), que totalizam R\$ 1.596.822,31, valor que diverge tanto do saldo declarado na DIRPJ, quanto do saldo mencionado no Termo de Esclarecimento entregue pela empresa.

Registrou o autor do procedimento que o livro da filial 003 apresenta todas as características de que foi elaborado recentemente, nele não constando o local e a data do registro de sua abertura, e que todos os livros fiscais mencionados estão em desacordo com o disposto no art. 206, §2º, do RIR/94.

Ponderou a autoridade fiscal que a manipulação dos estoques permite à empresa quantificar, a seu bel-prazer, o lucro e, por consequência, os tributos devidos, e que o benefício fiscal não exime a empresa do cumprimento de obrigações acessórias e, muito menos, dos prévios requisitos legais fixados na própria norma isencional.

Uma vez que a Reserva de Capital não foi utilizada para absorver prejuízos, já que não os possuía, bem como não serviu para aumento do Capital Social, como evidenciam as alterações registradas na Junta Comercial, concluiu a autoridade que a diferença entre R\$ 167.112,09, referente ao imposto excluído pela isenção, e o valor da Reserva de Incentivos Fiscais – Isenção do IR, no montante de R\$ 45.697,16, representa disfarçada distribuição do imposto, o que implica a perda da isenção e a obrigação de recolhê-lo à Fazenda Nacional (art. 556, §2º, do RIR/94).

Quanto ao erro referente aos estoques, entendeu que o que a empresa pretende é retificar a sua declaração de rendimentos, esquecendo-se, todavia, do disposto no art. 147 do CTN, o qual dispõe que a retificação somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou, em síntese, o seguinte:

- Os valores declarados estão equivocados, vez que retirados de balancete no qual ainda não haviam sido feitos lançamentos finais de fechamento, principalmente ajustes de estoques.
- Na retificação da DIRPJ, que foi efetuada em 24/08/1999, ocorreu mais uma falha humana, pois somente corrigiu a omissão do transporte da ficha 27

(valor total da redução e isenção) para a linha 10 da ficha 08, no valor de R\$ 167.112,09. Naquela ocasião, o responsável técnico não se apercebeu dos valores colhidos de um balancete intermediário, no qual não foram feitos ajustes finais, especialmente nos estoques, desencadeando uma série de consequências nos valores declarados (lucro da exploração, provisão do IRPJ, da CSLL, ativo e passivo etc.).

- A prova disso é que no balanço final escriturado na fl. 336 do Diário Geral n.º 17, registrado na JUCEPE sob o n.º 98002208-3 (em 14/04/1998), o que foi feito antes da retificação da DIRPJ, os valores dos estoques somam R\$ 1.406.148,63, e não R\$ 1.767.112,46, informado na declaração..
- As provas solicitadas pelo Auditor-Fiscal demonstram, mais uma vez, que houve equívocos: o endereço da filial 003 foi modificado e o valor dos estoques da mesma filial não é R\$ 282.151,87 mais R\$ 141.356,00, pois este último se refere apenas ao transportado da folha n.º 02 (anexo 7).
- A empresa não apresentou Livro de Inventário de uma filial que não existe, pois seu endereço, como dito, foi alterado.
- Não concorda com a alegação de que apresentou livros sem as respectivas autenticações (relaciona os livros que estariam autenticados).
- Há divergências em relação ao somatório dos valores dos estoques, que o Auditor-Fiscal diz ser de R\$ 1.596.822,31, pois, conforme escriturado em seus Livros de Inventário, perfaz o montante de R\$ 1.455.467,31. Reconhece, assim, que houve um equívoco por parte do responsável pela escrituração, que inverteu datas, tomando como o valor do saldo o estoque existente em 31/01/96.
- Refuta a afirmação de que manipulou os valores de estoques
- Se o Auditor-Fiscal tivesse examinado os lançamentos contábeis relativos à Provisão do IRPJ, constantes à fl. 332 (anexo 18) do Diário Geral n.º 17, teria constatado que foi constituída provisão no valor de R\$ 167.112,10.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 10.999 , de 28 de janeiro de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: ISENÇÃO. SUDENE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PERDA DO BENEFÍCIO.

Uma vez descumpridas as condições preestabelecidas para fruição do favor, o imposto que deixou de ser pago em razão de isenção fiscal deverá ser recolhido, com os acréscimos legais cabíveis.

LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. REGISTRO. AUTENTICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O Livro de Registro de Inventário deve ser registrado e autenticado pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio, pelas Juntas Comerciais ou por outras repartições encarregadas do registro de comércio.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 04 de março de 2005, a interessada apresentou recurso em 04 de abril seguinte.

Preliminarmente, suscita a decadência, alegando que o início da contagem ocorre a cada mês, que tendo o débito origem em 31 de dezembro de 1995 está extinto pela decadência em 31 de dezembro de 1999, e que o auto de infração só foi lavrado em 06 de novembro de 2000.

Diz que o débito decorreu de retificação de declaração aceita pelo fisco, que, contudo, deixou de observar o decidido pelo Delegado da Receita Federal em Caruaru, que acatou o pedido de retificação da declaração. Aduz que o direito de revisão é permitido tanto ao sujeito ativo como ao sujeito passivo, como determinado no § 4º do art, 5º do DL 1.598/88.

Invoca, ainda, o Ato Declaratório 10, de 23.10.2000, pelo qual o Secretário da Receita declara que as disposições constantes das Instruções Normativas SRF 154 e 166, de 23/12/1999, alcançam inclusive as solicitações de

retificações de declarações apresentadas até 14 de dezembro de 1999, e ainda não apreciadas.

Diz que a Recorrente cumpriu rigorosamente o que determina a lei, que não se pode dizer que a diferença para mais ou para menos no estoque torna inexistente o incentivo, que o incentivo é concedido por prazo certo e sob determinadas condições, não podendo ser subtraído por qualquer ato ou lei nova. Colaciona jurisprudência a respeito.

Subsidiariamente, aduz que o fiscal deixou de compensar os prejuízos fiscais constantes do LALUR dos períodos encerrados entre 31.12.95 até 31.12.2000. Diz ter sido descumprido o art. 6º e parágrafos, do DL 1.598/77.

Reputa de indevida e confiscatória a multa, insurge-se contra os juros de mora à taxa Selic, postula direito de apresentar alegações finais e documentos, invoca contrariedade ao art. 112 do CTN, alegando que o fisco, em caso de dúvida, interpreta contra o contribuinte.

Requer, afinal, reforma da decisão aos seguintes fundamentos:

- a) que a DIRPJ retificadora foi acatada pela Delegacia;
- b) que é isenta do IRPJ e tudo tem que levar em consideração a isenção;
- c) admitindo, para argumentar, o demonstrativo fiscal como correto, é obrigação do fiscal antes de autuar, compensar os prejuízos fiscais constantes do LALUR, pois no período de 31.12.95 até 31.12.99 existe estoque de prejuízos suficientes para compensar o valor autuado
- d) em caso de dúvida, deve a norma ser interpretada favoravelmente ao contribuinte.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

A Recorrente suscita, a título de “preliminar de nulidade”, a decadência.

Cuida-se, no caso, de Imposto de Renda do ano-calendário de 1995, apurado na declaração de ajuste anual.

Segundo o entendimento deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual me rendo, em se tratando de lucro real anual, o termo inicial ocorre na data do encerramento do balanço anual (31 de dezembro do ano-calendário). Nesse caso, para o ano-calendário de 1995, o termo final seria 31 de dezembro de 2000. Tendo o lançamento se completado em 6 de novembro de 2000, não ocorreu a decadência.

Passo ao mérito.

A fiscalização está exigindo a diferença entre o valor do imposto apurado na declaração de 1995, e beneficiado pela isenção, e o valor da reserva de capital constituída com o imposto que deixou de ser pago, conforme demonstrado no balanço de 31.12.96. Entendeu que essa diferença representa disfarçada distribuição do imposto, implicando a perda da isenção e a obrigação de recolhê-lo à Fazenda Nacional.

Na peça recursal, alega a Recorrente que o débito decorreu de retificação de declaração aceita pelo fisco, e que o fiscal deixou de observar o decidido pelo Delegado da Receita Federal em Caruaru, que acatou o pedido de retificação da declaração.

Equivoca-se, contudo, a Recorrente. A exigência decorreu de apuração de diferença entre o imposto que incidiria sobre o lucro apurado na declaração, e que foi beneficiado com a isenção, e o valor da reserva constituída. E esse imposto, tanto na declaração originalmente apresentada em 30 de abril de 1996, como na retificadora apresentada em 24/08/96, foi de R\$167.112,09, conforme se

constata às fls. 19 e 39 dos autos. (Apenas, na declaração original, o valor deixou de ser consignado na linha destinada a redução ou isenção do imposto).

As referências contidas na decisão de primeira instância quanto à possibilidade de retificação da declaração após o lançamento não se relacionam com a retificação feita em agosto de 1999 e devidamente acatada. Na realidade, o que o julgador analisa, é o pedido indireto de retificação de declaração feito com a impugnação. É que, em sua peça de bloqueio, a interessada diz que houve erro na declaração original e na retificadora, e que seu lucro não foi aquele nelas indicado, tendo havido erro na indicação do estoque final, com o conseqüente subdimensionamento do custo e aumento indevido do lucro.

Neste ponto, é preciso tecer algumas considerações a respeito do documento "declaração de rendimentos".

Como se sabe, o imposto de renda de pessoa jurídica não mais se reveste da condição de tributo sujeito a lançamento por declaração. Essa sua condição de tributo sujeito a lançamento por homologação, segundo entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi implementada pela Lei 8.383/91. Desde então, a declaração de rendimentos não constitui instrumento preparatório do lançamento, destinando-se apenas à prestação de informações econômicas e fiscais.

O § 1º do art. 147 do CTN, ao dispor que "*A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*" está se referindo à declaração que serve como instrumento preparatório indispensável ao lançamento por declaração. Declaração como simples documento informativo, se não houver disposição legal em contrário, pode ser retificada a qualquer tempo. O que se deve apreciar a cada caso, são os efeitos dessa retificação.

A interessada alega que, enquanto a declaração registrou como estoque final R\$1.767.112,46, o verdadeiro estoque final era R\$1.406.148,63. Considerando a retificação desse estoque, o custo seria aumentado, resultando num valor de imposto apurado de R\$ 45.697,16, exatamente o valor destinado à constituição da reserva de capital, o que tornaria insubsistente o auto de infração.

No caso específico, não se trata de retificar ou não a declaração, mas, como já considerou a decisão recorrida, de verificar a verdade material, de averiguar

Processo nº 10435.001371/00-16
Acórdão nº 101-95.589

se está comprovado inequivocamente o alegado erro cometido, que afinal resultou no lançamento litigado. E isso é verificado nos livros revestidos das formalidades legais e documentos que lastreiam os registros.

Para demonstrar o alegado erro na indicação do lucro, a interessada trouxe seus livros "Registro de Inventário", uma vez que, segundo alega, o equívoco estaria nos estoques.

O autor do procedimento apontou que a empresa trouxe os livros da Matriz, da Filial 002, da Filial 003, e mais um livro tido como de filial localizada em estabelecimento que não consta do CNPJ/SRF. Anotou, ainda, que o somatório dos saldos de todos os livros, inclusive da filial correspondente a estabelecimento não cadastrado no CNPJ (que a recorrente informa corresponder a alteração de endereço), equivale a R\$1.596.822,31, que diverge tanto do saldo constante da DIRPJ (R\$1.767.112,46) como daquele informado pelo contribuinte no Termo de Esclarecimentos (R\$1.406.148,63)

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94) no seu art. 206 e § 2º, determina:

Art. 206. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Leis nºs 154/47, art. 2º, 7.799/89, art. 15, e 8.383/91, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598/77, arts. 8º e 27):

I - para registro de inventário;

II - para registro das compras;

III - de Apuração do Lucro Real (Lalur);

IV - para registro permanente de estoque, para as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra, venda, incorporação e construção de imóveis, loteamento ou desmembramento de terrenos para venda;

V - Razão Auxiliar em Ufir diária;

VI - de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.

§ 1º (...)

§ 2º Os livros de que tratam os Incisos I e II deste artigo ou as fichas que os substituírem, serão registrados e autenticados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, ou pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas de Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Leis nºs 154/47, arts. 2º, § 7º, e 3º, e 3.470/ 58, art. 71)." (negritos acrescentados).

Para servirem de prova de erro só constatado pela empresa depois de cinco anos dos fatos e no curso de procedimento de fiscalização, os livros deveriam estar rigorosamente revestidos das formalidades legais, não dando margem a qualquer dúvida.



No caso, os livros não estão registrados na Junta Comercial. Notam-se, nos respectivos Termos de Abertura, as seguintes particularidades:

1. Livro da Matriz (fl.103) – Aberto em Pesqueira em 27/03/1995 e visado na Agência da Receita Estadual de Pesqueira na mesma data;
2. Livro da Filial 2 (fl.119) – Aberto em Jaboatão em 28/01/1994 e visado na Agência da Receita Estadual de Prazeres em 27/01/1994.
3. Livro da Filial 3 (fl. 133)- sem local e data de abertura e sem visto da Receita Estadual.
4. Livro da Filial 3, em estabelecimento não constante do CNPJ (fl. 137). Aberto em Recife em 11/07/1988 e visado pela Sec. Faz. DGR em 07/10/88.

Conforme já ressaltou a decisão recorrida, as formalidades, que conferem confiabilidade aos dados registrados no livro registro de inventário, reclamam que o seu registro e a sua autenticação se dêem pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio, pelas Juntas Comerciais ou por outras repartições encarregadas do registro de comércio, não atribuindo a mesma responsabilidade às Secretarias da Fazenda dos Estados. Além disso, um dos livros sequer pela autoridade fazendária estadual está visado.

Não se pode, pois, atribuir aos livros apresentados o efeito probatório pretendido pela contribuinte.

Resta apreciar os dois últimos argumentos invocados no recurso, relacionados com a compensação de prejuízos e com a interpretação favorável ao contribuinte, em caso de dúvida.

Sobre o dever do fiscal de proceder, de ofício, à compensação de prejuízos, equivoca-se a recorrente. Esse dever existe em relação a prejuízos acumulados de anos anteriores. No caso, pretende a interessada a compensação com prejuízos fiscais constantes do LALUR ocorridos no período de 31.12.95 até 31.12.99, ou seja, períodos posteriores ao do lançamento de ofício. Não há previsão I nesse sentido.

Quanto à interpretação favorável ao contribuinte, não se configurou a dúvida que, segundo o art. 112 do Código Tributário Nacional, a justificasse.



Processo nº 10435.001371/00-16
Acórdão nº 101-95.589

Isto posto, e considerando que, segundo dispõem os Decretos-leis 1.598/77 (art. 19, §§ 3º e 5º), 1.730/79 (art. 1º, I) e 1.825/80 (art. 2º, § 2º) a não constituição de reserva de capital com o valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenções importa perda da isenção e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, nego provimento ao recurso.

Sala as Sessões, DF, em 21 de junho de 2006


SANDRA MARIA FARONI

